



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05230/17

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E JOSÉ LACERDA BRASILEIRO<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito do Município de **TEIXEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM, emitiu Relatório (fls. 1173/1356), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **283/2015** de **02/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.035.731,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 33.255.904,55**, sendo **R\$ 28.273.048,15** referentes a receitas correntes e **R\$ 4.982.856,40** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 30.814.386,47**, sendo **R\$ 26.245.886,14**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 4.568.500,33**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 3.987.703,02**, correspondendo a **12,53%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 180.000,00** e **R\$ 90.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,69%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **23,48%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **51,62%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **53,92%** da RCL (limite máximo: 60%);

<sup>1</sup> Procurações às fls. 1360/1361.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05230/17

Pág. 2/7

- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **59,59%**<sup>2</sup> dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
  8. Há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, **Processo TC nº 10039/16** (julgado em **11/05/2017 – Acórdão AC1 TC 00894/17**);
  9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
    - 9.1. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no montante de **R\$ 14.408.925,26**;
    - 9.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 96.610,26**;
    - 9.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
    - 9.4. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
    - 9.5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
    - 9.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no total de **R\$ 324.148,96**;
    - 9.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
    - 9.8. Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 8.850,34**;
    - 9.9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de **R\$ 1.593.319,23**;
    - 9.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 1.593.319,23**.

**SUGERIU**, ainda, que o Tribunal ao apreciar as contas da edilidade, oficie ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acerca da situação encontrada pela Unidade Técnica de Instrução nas obras pertinentes à construção de unidades escolares e construção de creche (fls. 1180/1183).

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 1367/1944 (**Documento TC nº 51132/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1956/1977) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no montante de **R\$ 14.408.925,26**;
  - 1.2 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;

<sup>2</sup> O percentual passou de **59,59%** para **61,72%** (Relatório de Análise de Defesa – fls. 1963/1965).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05230/17

Pág. 3/7

- 1.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
2. **REDUZIR:**
  1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 96.610,26** para **R\$ 17.730,00**;
  2. De **R\$ 1.593.319,23** para **R\$ 1.127.549,34** o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
3. **MANTER** as demais:
  - 3.1 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
  - 3.2 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - 3.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no total de **R\$ 324.148,96**;
  - 3.4 Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 8.850,34**;
  - 3.5 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de **R\$ 1.593.319,23**.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Edmilson Alves dos Reis, Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, relativas ao exercício de 2016;
2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Teixeira no sentido de:
  - 5.1 5.1. Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos em educação (MDE);
  - 5.2 5.2. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);
  - 5.3 5.3. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros;
  - 5.4 5.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Remanesceram *despesas sem o devido procedimento licitatório* no valor de **R\$ 17.730,00**, referente à aquisição de peças para veículos (R\$ 9.090,00) e oxigênio medicinal (R\$ 8.640,00), correspondente a apenas **0,06%** da Despesa Orçamentária Total do exercício – DOT, para as quais os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, mas que a baixa representatividade do montante envolvido não enseja a irregularidade das contas prestadas, cabendo **recomendações** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
2. Merece ser sancionada com **aplicação de multa** a realização de *despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação* sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 283.500,00**, referente à contratação de bandas, cabendo **recomendação** ao gestor para não incorrer na mesma falha, buscando obedecer ao que prescreve a legislação pertinente à matéria, em especial, a Lei nº 8.666/93 e a RN nº 03/2009, com as alterações da RN TC nº 05/2012 e RN TC nº 09/2013;
3. Com relação à aplicação em MDE, *data venia* a Auditoria, mas merecem ser incluídas no cálculo, as despesas relativas ao FUNDEB indevidamente classificadas na fonte recursos ordinários (pagas com recursos de impostos), não se admitindo a dedução de 70% da receita proveniente da complementação da União. Frente a este cenário, as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançaram o montante de **R\$ 4.287.891,77**, representando **25,14%** da receita de impostos e transferências, conforme resumido no quadro a seguir:

Despesas em MDE		Valor
<b>A</b>	Total das aplicações em MDE - Relatório de fls. 1185	<b>4.005.143,47</b>
<b>B</b>	Despesas relativas ao FUNDEB indevidamente classificadas na fonte de recursos ordinários (pagas com recursos de impostos) - defesa fls. 1380	282.748,30
<b>C</b>	<b>Total dos gastos com MDE (A+B)</b>	<b>4.287.891,77</b>
<b>D</b>	<b>Receita de Impostos e Transferências - fls. 369</b>	<b>17.058.692,00</b>
<b>E</b>	<b>Percentual aplicado em MDE (C/D)*100</b>	<b>25,14%</b>

4. No tocante aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, atinente às despesas com pagamento de pessoal, no total de **R\$ 324.148,96 (Documento TC nº 32150/18)**, que foram incorretamente contabilizadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física” (elemento 36), como forma de não integrar o cômputo das despesas com pessoal, redundando em limitações ao exercício do controle externo, quando deveriam ter sido classificadas nos elementos de despesas “contratação por tempo determinado” (elemento 04) ou “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” (elemento 34). Vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, além de **recomendações** no sentido de manter a contabilidade do município em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria;
5. Carece ser **sancionada com multa**, a omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 8.850,34**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05230/17

Pág. 5/7

- recomendações** à administração municipal no sentido de guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de suas dívidas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente;
6. Respeitante ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador* no montante de **R\$ 1.593.319,23**, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como desobediência à Lei Federal de Normas Gerais de Direto Financeiro, configurando a hipótese de **sancionamento com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **oposição de ressalvas** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas contábil-financeiras;
7. Por fim, quanto ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*, no valor de **R\$ 1.127.549,34**, apontado pela Auditoria (fls. 1975), deve ainda ser deduzida a quantia de **R\$ 100.000,00** (referente à competência 13/2016, paga em 13/02/2017 – fls. 1915), restando o total de **R\$ 1.027.549,34**, como não recolhido. Cabe informar que a administração municipal pagou o total de **R\$ 2.037.396,38**<sup>3</sup>, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os **cálculos foram efetuados por estimativa** pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **TEIXEIRA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, relativas ao exercício de 2015;
4. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **99,76 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do

<sup>3</sup> Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	10.893.529,80
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-
3. Contratação por Tempo Determinado	3.377.300,88
4. Contratos de Terceirização	-
5. Adições da Auditoria	324.148,96
6. Exclusões da Auditoria	-
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)</b>	<b>14.594.979,64</b>
8. Alíquota	21%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>3.064.945,72</b>
9. Obrigações Patronais Pagas*	2.037.396,38
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 -11)</b>	<b>1.027.549,34</b>

\* Sendo **R\$ 1.471.626,49** (pagos em 2016) e **R\$ 565.769,89** (pagos em 2017), conforme consulta ao SAGRES e defesa (fls. 1911/1915).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05230/17

Pág. 6/7

Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;

5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05230/17

Pág. 7/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: EDMILSON ALVES DOS REIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00211 / 2019**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05230/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,76 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 6. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL